

## LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF.

**Processo n.º 001/2019.**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

JULGAMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO PELA EQUIPE SUL AMÉRICA

**Auditor-Presidente:**DIONÍSIO DE QUADROS.

**Auditor-Relator sorteado:**DIONÍSIO DE QUADROS.

Recorrente:**EQUIPE SUL AMÉRICA.**

Recorrido: **Procuradoria da Liga Tubaronense de Futebol.**

#### **I. DO RELATÓRIO**

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através do seu Procurador de Justiça do Desporto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, do CBJD, deflagrou denúncia narrando, em grossas linhas, que “O ATLETA Nº4 DA EQUIPE SUL AMÉRICA, **EDERSON ALVES FAUSTINA**, TEVE SEU NOME ACRESCENTADO A CANETA NA RELAÇÃO DA PARTIDA POR MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DA REFERIDA EQUIPE, ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE SOBRE A SUA ESCALAÇÃO. RELATOU AINDA QUE AO REALIZAR A SÚMULA ELETRÔNICA O NOME DE EDERSON ALVES FAUSTINA NÃO CONSTAVA ENTRE OS INSCRITOS PELA LIGA TUBARONENSE, NÃO SENDO POSSÍVEL ACRESCENTA-LO NORMALMENTE A SÚMULA. POR FIM RELATOU QUE EDERSON ATUOU COMO TITULAR.”

Do relatório apresentado pelo árbitro da partida, verifica-se que o Atleta nº 4 da Equipe Sul América, Ederson Alves Faustina, embora não estivesse relacionado na súmula da partida participou do jogo, atuando inclusive como titular, sendo de inteira responsabilidade da Equipe Sul América. Desta forma, ao tomar ciência da irregularidade praticada pela Equipe, a Procuradoria da Liga Tubaronense de Futebol, apresentou a presente denúncia em face da Equipe, pugnando pela sua condenação.

Designou-se data da sessão de instrução e julgamento pelo procedimento sumário, bem como, determinou-se a citação do acusado para, querendo, apresentar defesa.

Após a apresentação da defesa, foi proferida a decisão que culminou na procedência da denúncia, condenando a Equipe Sul América a perda de 6 pontos da tabela de classificação.

Inconformada com a decisão, a recorrente protocolou Recurso Ordinário Voluntário, alegando em síntese que o atleta fora inscrito tempestivamente, conforme o regulamento da competição.

Acaso não seja acolhida a sua pretensão, a equipe requereu a desclassificação da infração para o Art. 191 do CBJD, e por fim, a redução da pena com base no Art. 182 do mesmo diploma legal.

A procuradoria da Liga Tubaronense de Futebol se manifestou pelo não acolhimento do recurso interposto.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que a súmula da partida possui presunção de veracidade, assim sendo retira-se da súmula da partida, que “O ATLETA Nº4 DA EQUIPE SUL AMÉRICA, **EDERSON ALVES FAUSTINA**, TEVE SEU NOME ACRESCENTADO A CANETA NA RELAÇÃO DA PARTIDA POR MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DA REFERIDA EQUIPE, ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE SOBRE A SUA ESCALAÇÃO. RELATOU AINDA QUE AO REALIZAR A SÚMULA ELETRÔNICA O NOME DE EDERSON ALVES FAUSTINA NÃO CONSTAVA ENTRE OS INSCRITOS PELA LIGA TUBARONENSE, NÃO SENDO POSSÍVEL ACRESCENTA-LO NORMALMENTE A SÚMULA. POR FIM RELATOU QUE EDERSON ATUOU COMO TITULAR.”

Do relatório apresentado pelo árbitro da partida, verifica-se que o Atleta nº 4 da Equipe Sul América, Ederson Alves Faustina, embora não estivesse relacionado na súmula da partida participou do jogo, atuando inclusive como titular, sendo de inteira responsabilidade da Equipe Sul América.

O acusado, por sua vez, não trouxe aos autos provas que pudessem derruir a presunção da súmula da partida, nos termos do artigo 58, do CBJD.

A Equipe recorrente alega que inscreveu tempestivamente o atleta, porém em momento algum traz uma prova que corrobore a sua versão.

Por outro lado, o extrato de atletas inscritos comprova que o atleta foi inscrito somente no dia 16, ou seja, após a realização da partida.

Sendo assim, a materialidade e a autoria da infração foram devidamente comprovadas.

Pois bem.

Institui o artigo 214, do CBJD, que constitui infração relativa à disputa da partida quem: *"Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente."*

É exatamente este o enquadramento legal da infração praticada pela Equipe recorrente.

A recorrente requer a desclassificação para o Art. 191 que dispõe: *"Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento: [...] III – de regulamento, geral ou especial, de competição."*

Ocorre que o ato praticado pela Equipe trouxe prejuízos também à outras Equipes, isto porque, se o atleta não tivesse participado da partida o resultado em campo poderia ter sido outro. Sendo assim, não seria viável a desclassificação da infração para uma infração que prevê a pena apenas de multa.

A recorrente atingiu uma vitória na partida utilizando-se de um atleta irregular, por este motivo, não pode ser beneficiada na tabela de classificação por um ato ilegal praticado de responsabilidade única de sua comissão técnica.

Para ter condições de jogo, o Regulamento da Competição prevê em seu Art. 4º: *Para ter condições de jogo o atleta deverá estar com sua inscrição regularizada no site da LTF (www.ltf.com.br) em ATLETAS INSCRITOS até sexta-feira que antecede a partida;*

Portanto, verifica-se que o atleta não possuía condições de jogo, assim sendo, deve ser punido conforme estabelecido no CBJD que assim prevê:

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF** – Fundada em 31/03/1939  
Rua Lauro Mulher, 80, sala 206, Ed. União, centro, CEP 88701.101 – Tubarão SC  
Fone: (48) 3632.2486 site: www.ltf.com.br e-mail: ltf@ltf.com.br

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

Sendo assim, a Equipe infratora deve perder o número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, qual seja, 3 (três) pontos, bem como, perder os pontos eventualmente computados com o resultado da partida, não merecendo acolhimento a tese de desclassificação para o art. 191 do CBJD.

Isto porque, o Art. 191 do CBJD está **REVOGADO**, conforme dispõe o Art. 2º da Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 6º, 32, 96, 101, 106, 107, 108, 109, 110, 134, 149, 152, 165, 173, 176, 185, 186, 187, 188, 189, 190, **191**, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 208, 209, 210, 212, 215, 217, 218, 224, 225, 232, 233, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 261, 262, 264, 265, 268, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 285 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Com relação à redução da pena requerida com fundamento no Art. 182 do CBJD, verifica-se que a decisão de primeiro grau condenou a Equipe a perda de 6 (seis) pontos, sendo 3 (três) pontos pela infração praticada e 3 (três) pontos que foram obtidos em função do resultado final da partida, sendo assim, fora aplicada a **PENA NO MÍNIMO LEGAL**.

Sendo assim, tendo em vista que a pena aplicada já foi o mínimo legal previsto no CBJD, não merece acolhimento a tese da recorrente, devendo ser mantida a pena aplicada pelo juízo de primeiro grau.

A infração praticada, é uma das mais graves previstas no CBJD, isto porque, além de desrespeitar a Organização do Campeonato, as Equipes e o próprio regulamento da competição, a prática da inscrição de irregular de um atleta causa uma grande desproporção entre a equipe infratora e as demais, devendo nestes casos ser punida com severidade conforme o regulamento e o CBJD para que não sejam abertos precedentes para prática do mesmo ato por outras Equipes. O regulamento é lido e fornecido para todas as Equipes, que ao entrarem no campeonato, o aceitam em sua integralidade. Ademais, o ato de colocar um atleta na partida, estando este inapto, viola também a ética desportiva, que deve sempre prevalecer, dentro e fora dos gramados.

Sendo assim, não resta outra alternativa a este Relator, senão negar provimento ao recurso interposto, servindo como precedente para as demais equipes da competição para que se atentem aos prazos, datas e regulamento da competição.

### **III. DO DISPOSITIVO**

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário Voluntário interposto pela Equipe Sul América, sendo que no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo ser mantida em sua integralidade a decisão proferida pelo presidente da Comissão Disciplinar, mantendo-se a pena de perda de 6 (seis) pontos da competição.

Determino o imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 133, do CBJD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Tubarão, SC, 14 de junho de 2019.

**Auditor-Relator sorteado:** DIONÍSIO DE QUADROS.

**Auditor** TAMIRES MARTINS FARIAS CITADIN (de acordo com o relator)

**Auditor** CLÁUDIO LUIZ FAÍSCA (de acordo com o relator)